



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



RECURSO ADMINISTRATIVO



PROTOCOLO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMAS, REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

Prada Comercio Construções e Serviços, CNPJ. 17.741.353/0001-45, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr Amalia Silva Barros(a) portador(a) do CPF n. 018.884.573-92, RG: 2003010055067 SSP-CE, solicitamos desde já o protocolo do recurso contra a INABILITAÇÃO no processo 002/2021 SME.

Fortaleza para Itarema-Ce 16 de julho de 2021.



Amalia Silva Barros

PROPRIETARIA
AMALIA SILVA BARROS
CPF:018.884.573-92

RG: 2003010055067 SSP-CE

PRADA COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECEBI ✓
EM: 19/07/2021
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
8h20min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Port. Nº 011/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA ESTADO DO CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n°. 0002/2021/SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMAS, REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

Prada Comercio Construções e Serviços, CNPJ. 17.741.353/0001-45, por intermédio de seu representante legal o(a) **Sr Amalia Silva Barros(a) portador(a) do CPF n. 018.884.573-92, RG: 2003010055067 SSP-CE** vem, respeitosamente, fundamento no Artigo 41, § 2P da Lei n° 8.666/1993, interpor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de HABILITAÇÃO ocorreu em 10/05/2021, após 2 meses, mais precisamente dia 12 de julho de 2021 foram julgados recurso, porém, desta feita para surpresa a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 19/07/2021, segunda-feira.



PELAS RAZÕES DE FATO E DIREITO ABAIXO ADUZIDAS:

O setor de licitações da empresa tendo interesse em participar da licitação supracitada, na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º. 0002/2021/SME**, adquiriu o respectivo edital, e, sua obrigatoriedades, que deveriam ser cumpridas na fase de habilitação, para tanto a empresa **RECORRENTE** interessadas em participar desta licitação formulou sua habilitação em condições totalmente favoráveis as normas do edital a ser seguido.

A **RECORRENTE** censura veementemente, a condição desfavorável na qual fora declarada **INABILITADA** deparando-se assim com flagrante de ilegalidade do procedimento licitatório por parte desta comissão, infringindo mormente o da legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo e enfatizamos o princípio do excesso de **FORMALISMO**, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei, pois, toda e qualquer licitação deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um precedente justo e visando sempre o bem comum, lembrando em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observa no disposto art.2º paragrafo único, inciso II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Assim, todos os atos administrativos lavrada dos agentes públicos e políticos da Prefeitura Municipal de Itarema/CE devem nortear obediência a legislação que o regulamenta. Senão vejamos:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Ao Nortear razões nas quais aludiam a **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** vimos que não deve prosperar esta condição sobre ausência do ARQUITETO em desconforme ao item 4.2.3 alinea C: Termo



PRADA
COMÉRCIO & SERVIÇOS
novas perspectivas



de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual “**OS PROFISSIONAIS INDICADOS PELA LICITANTE**”, para fins de qualificação técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, das obras. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional.

Nota-se ao item 4.2.3 alínea “E) b e H” tratar-se de uma licitação em cujo o objeto é especificamente voltado aos profissionais de engenharia, sem qualquer especificidade que remata a exigência de outro profissional sobre a indicação do pessoal técnico qualificado indicado pela licitante. O Edital não se pretende a elaboração de quaisquer tipos de projetos, ou que venham a depender da complexidade justificada da RECORRENTE indicar ou nomear o ARQUITETO, no entanto, infringiria a alínea E) b e alínea H) do item 4.2.3.

Vejamos:

E) A Comprovação de equipe técnica apresentada na proposta de pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas.

- a- Carteira de Trabalho.
- b- **CERTIDÃO DO CREA**
- c- Contrato de Prestação de Serviço
- d- Contrato social
- e- Termo através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicação.

H) Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA não explicitar com clareza os serviços objeto do ACERVO TÉCNICO, esta deverá vir acompanhado do seu respectivo ATESTADO devidamente registrado e reconhecido pelo CREA

A Recorrente faz seu RECURSO em comum acordo através de JULGADOS feitos por esta comissão e demonstrados pelos anexos e conteúdo escritos;

Amf

ADEMAIS ESSA EXIGÊNCIA CONSTA NA PEÇA EDITALICIA DESDE O PRIMEIRO MOMENTO, ONDE O PROPONENTE ACATOU TODAS AS SUAS REGRAS POR MEIO DE DECLARAÇÕES NO ATO DA HABILITAÇÃO AO CERTAME, valendo sobre o princípio norteador dos itens supra citado esta alínea **E)-b, alínea H)**, combinada com a aliena **C)** do item 4.2.3 firmam tão somente o ENGENHEIRO CIVÍL RESPONSÁVEL TÉCNICO, ÚNICO QUALIFICADO PARA INDICAÇÃO DA RECORRENTE, a necessidade de nomear outra indicação para este tipo de serviço não elenca no rol de atribuição ao ARQUITETO, este edital somente qualifica profissional com registro no **CREA** para indicação do **RECORRENTE**.

ITEM 4.2.3 alínea“B” CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI EM QUADRO PERMANENTE NA DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DOS ENVELOPES, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA ENTIDADE COMPETENTE, COM ATESTADO DE CAPACIDADE FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EMITIDA PELO CREA OU CAU, POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO JÁ CONCLUÍDO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTE AS DO OBJETO DO EDITAL.

Preclaro Sr. Presidente desta comissão a alínea “B” do item 4.2.3 deixa claro que esta comissão não declara fielmente qual CAT COM ATESTADO ou conselho seriam aceitos, no entanto, “GERA UMA DÚVIDA DE INTERPRETAÇÃO”, pois é, solicitado que seja CREA OU CAU.

Ocorre, que, este edital para uma certeza na alínea “H” do item 4.2.3, pois, o mesmo solicita que este atestado teria que ser registrado no CREA, desta feita é afirmado no próprio edital, o termo que esta comissão afirma ser motivo para **INABILITAÇÃO DO RECORRENTE** cujo pessoal técnico qualificado teria que ser comprovada sua capacidade técnica atestado no **CONSELHO DE ENGENHARIA CREA** sem a necessidade de qualificar outros, pois caso fosse necessário desqualificaria o próprio alínea “H” por esta razão, a **RECORRENTE** pela correta interpretação do edital somente qualificou o **ENGENHEIRO CIVIL Dr. THOMAS AQUINO detentor do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** como único para



representar, neste termo no qual esta comissão o **INABILITA** por não ter qualificado “ARQUITETO” , entretanto, esta comissão prediz que a **RECORRENTE** não apresentou no termo de indicação o ARQUITETO, porém, a alínea “C” não afirma, não prediz nem condiciona qual técnico deveria estar presente no termo, somente afirma que; os profissionais deveriam ser indicados pelo licitante conforme o edital com a devida aceitação do profissional e não há justificativa para a RECORRENTE nomear em seu termo “ARQUITETO”, qualquer um que fosse nomeado tem qualificação para executar tal serviço, porém como já informado a qualificação se dá pela pessoa técnica responsável no atestado apresentado e registrado no CREA, contudo, o simples fato de exigir certidão de quitação do CREA e CAU com seu ENGENHEIRO CIVÍL e ARQUITETO não poderá ser exigidos que ambos façam o mesmo serviço, ou, participe ambos do mesmo serviço de qualificação.

Ocorre nobre julgador, que, ao debruçar em todo EDITAL vimos nos TERMOS DE REFERÊNCIA mais precisamente ITEM. 4, especifica os serviços comuns de ENGENHEIRO CIVIL, sempre não comportando variação de execução relevante e que seja uma atividade que necessita da participação e acompanhamento de profissional este da ENGENHARIA CIVÍL habilitado conforme o disposto na LEI FEDERAL Nº 5.194/66.

ITEM 5.0 JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO A NECESSIDADE CONSTANTE DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHEIRO CIVÍL PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORETIVA DAS INSTALAÇÃO FÍSICAS, PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PUBLICOS DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUN. DE ITAREMA.

QUESTIONA-SE:

Com estas ponderações e tudo apresentado teria de fato este TERMO DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO a inclusão dos dados do ARQUITETO?



A ESTA COMISSÃO SOBRE O ITEM 4.2.3 ALINEA "H)", CASO A RECORRENTE TENHA APRESENTADO ACERVO DO ARQUITETO, A RECORRENTE ESTARIA HABILITADA?

A ESTA COMISSÃO SOBRE O ITEM 4.2.3 ALINEA "E) b,f" CASO A COMPROVAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA NA PROPOSTA DE PREÇO E SEU ATESTADO FOSSE DO ARQUITETO, A RECORRENTE ESTARIA HABILITADA ?

O Recorrente deixa claro que levou em consideração a outros **JULGADOS DESTA COMISSÃO** sempre seguindo o princípio conforme vossas palavras, extraído de outros julgamentos em certames ocorridos neste MUN. DE ITAREM-CE:

Ademais, essa exigência consta na peça edital desde o primeiro momento, onde o proponente acatou todas as suas regras por meio de declaração no ato da HABILITAÇÃO ao certame, assim como não o impugnou, quando teve a oportunidade de rebater tal norma editalícia. Ou seja, a atitude do concorrente demonstra seu completo desprezo às leis vigentes, apelando sempre a um arripio da norma e precedentes normativos tirados de escopo, que fogem completamente à lisura e a correção de postura. Que deve zelar a COMISSÃO DE LICITAÇÃO na correta interpretação da peça editalícia sem favorecimento.

Espera-se das empresas que possam implementar posturas regulares e não displicentes Às normas mais simples do agir e pensar administrativo, o que uma leitura rápida do EDITAL poderia ter sido evitada.

A Ilustríssima Comissão siga seus princípios e fundamente conforme os fatos e fundamentos.

O Recorrente pelos fatos supra citados transborda o interesse urgente ao retorno da sua HABILITAÇÃO, visto que, é arreigado de legalidade, caso seja mantido sua INABILITAÇÃO esta comissão foge ao rito dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA ISONOMIA, e o

mais importante deles, o da LEGALIDADE, quando não se prima pela livre concorrência, pois INABILITA uma empresa sobre o argumento desproporcional ao próprio edital.

ART 30. A Documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação de das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos.

OBS: NESTE CASO O ENGENHEIRO CIVÍL.

A Lei 8.666/93 define no artigo 27. II que a habilitação nas licitações exigira dos licitantes a documentação relativa a qualificação técnica, bem como no artigo. 30º elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 1º A Comprovação de aptidão referida no inciso II do "CAPUT" deste artigo deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definida no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões. ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

DO PEDIDO:

Que seja recebida e julgada procedente dentro do prazo legal, o presente **RECURSO CONCORRÊNCIA PUBLICA n°. 0002/2021/SME.** para que a Administração Publica, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, promova as pertinentes modificações e torne a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, PRADA COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.**

Solicitamos que seja urgente julgado o RECURSO para que seja esgotado toda a parte ADMINISTRATIVA e caso não seja acatado possamos bater as porta do **JUDICIARIO** e fazer valer o direito de adentrarmos com o **MANDADO DE SEGURANÇA** contra a **INABILITAÇÃO INDEVIDA CONTRARIA AO EDITAL** que versa tão somente a pessoa do ENGENHEIRO CIVÍL como qualificado para a equipe TÉCNICA.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza para Itarema-Ce 15 de julho de 2021.


PRADA COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 17.741.353/0001-45
AMALIA SILVA BARROS
CPF: 018.884.573-92
RG: 2003010055067 SSP/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



legalidade, o administrador público somente pode agir em virtude de lei, em obediência à legislação que o regulamenta.

Destacamos, que não é ilícito a referida exigência, sobretudo pela sua previsão na norma licitatória de modo expresso, art. 30, § 1º, alínea I, da Lei de Licitações, sobre a exigência de parcela de relevância. Assim, a exigência visa assegurar o comprometimento técnico do contratado. Até porque o seguimento das normas assegura à administração afastar do certame os favorecimentos de outrem em detrimento ao seguimento da norma posta a todos, devidamente divulgada nos meios legais vigentes, garantindo um tratamento igualitário entre os participantes.

A licitação em questão, Concorrência Pública 009/2020-SEINFRA, tem como serviço a pavimentação em intertravado em vias urbanas, sendo recurso do Ministério do Desenvolvimento Regional, Programa de Planejamento Urbano, onde os serviços executados são criteriosamente acompanhados e fiscalizados, com exigência de um trabalho de qualidade, exigir que a empresa já tenha realizado o serviço nos assegura de um serviço de qualidade. Sabemos, se mal executado, mais transtornos causará que benefícios, motivo pelo qual a exigência do edital faz-se inconteste e necessária, além de ser respaldada em lei. Igualmente, a empresa poderia, sobretudo, somar diversos atestados de capacidade, o que não foi vedado pelo edital, motivo pelo qual verificamos, mais uma vez, a inexistência de comprovada capacidade compatível com os serviços em tela.

Ademais, essa exigência consta na peça editalícia desde o primeiro momento, onde o proponente acatou todas as suas regras por meio de declaração no ato da habilitação ao certame, assim como não o impugnou, quando teve a oportunidade de rebater tal norma editalícia. Ou seja, a atitude do concorrente demonstra seu completo desprezo às leis vigentes, apelando sempre a um arrepio da norma e precedentes normativos tirados de escopo, que fogem completamente à lisura e à correção de postura, que deve zelar a Comissão de Licitação, na correta interpretação da peça editalícia, sem favorecimentos.

Espera-se das empresas que possam implementar posturas regulares e não displicentes às normas mais simples do agir e pensar administrativo, o que uma leitura rápida do Edital poderia ter sido evitada.

Vemos, portanto, que os TERMOS RECURSAIS não possuem cunho jurídico capaz de alterar a situação de inabilitação das recorrentes, pelas razões apresentadas na presente resposta.



[Handwritten signatures and initials]